



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.229, DE 18 DE SETEMBRO DE 1.987

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Sant'Ana do Livramento.

OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui-se Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Sant'Ana do Livramento o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais relevantes, ou por valor cultural, seja de interesse público proteger e conservar contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do Tempo.-

Art. 2º - Os bens a que se refere o artigo acima passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural mediante a sua inscrição no "Livro Tombo" a ser instituído pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Compete as secretarias de Cultura, Desportos e Turismo e da Indústria e Comércio, através do órgão próprio proceder o tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante a sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º - Para ter validade o processo de tombamento é indispensável que se dê a notificação a pessoa a quem pertencer o bem, ou cuja posse, o mesmo estiver.

Art. 5º - O proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou móvel, através de notificação por mandado deverá ser cientificado dos atos e termos do processo;

I - Pessoalmente, quando se encontrar domiciliado no Município;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

II - Por carta registrada com aviso de recepção, quando o domiciliado estiver residindo fora do Município;

III- Por edital:

- a) - quando desconhecido ou incerto;
- b) - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar que se encontrar;
- c) - quando a notificação for para conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade seja essencial a finalidade do mandado;
- d) - quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) - nos casos expressos em lei.-

Parágrafo Único - As entidades de direito público, serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.-

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem e qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;

III- a descrição do bem quanto ao:

- a) - gênero, espécie, qualidade, quantidade e estado;
- b) - lugar em que se encontre;
- c) - valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localizações, logradouro, número, denominação, se houver, nome dos confrontantes. Quando se tratar de terreno, terá de se verificar se o mesmo está localizado do lado ímpar ou do lado par do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 7º - Os bens mencionados pelo artigo 1º poderão também ser tombados se o proprietário o requerer e, a juízo do órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III, do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais, ou apontando os motivos que o impossibilita para tal.

Art. 8º - No prazo do artigo 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter o seguinte:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 6º, inciso III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) - inexistência ou nulidade da notificação;
- b) - exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
- c) - perda ou perecimento do bem;
- d) - ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 10 - A impugnação será rejeitada liminarmente quando:

- I - intempestiva;
- II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III, do artigo anterior;
- III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou revogação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III, do artigo 9º;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo, para no prazo de 15 (quinze) dias emitir pronunciamento sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 - Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

Efeitos do Tombamento

Art. 14 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
Art. 15 - No caso de perda, extravio, furto ou par-
recimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou deten-
tor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 horas.

Art. 16 - Efetivado o tombamento, o órgão público
incumbir-se-á da execução das obras de conservação ou restau-
ração do bem que se fizerem necessárias.

Art. 17 - Os bens tombados ficam sujeitos a proteção
e vigilância permanente do órgão competente, que poderá ins-
pecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os pro-
prietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspe-
ção.

Parágrafo Único - Verificada a urgência para a reali-
zação de obras de conservação ou restauração em qualquer bem
tombado, poderá o órgão público tomar iniciativa de protegê-
las, independente da comunicação ao proprietário.

Art. 18 - Sem prévia autorização, não poderá ser
executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado
que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que
em juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto
estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo Primeiro - A vedação contida no presente
artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, faixa-
das, tapumes ou qualquer outro objeto.

Parágrafo Segundo - Para que se produzam os efeitos
deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da
vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser no-
tificado seu proprietário quer do tombamento, quer das restri-
ções a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do art. 6º,
V, sem impugnação proceder-se-á a averbação a que alude o ar-
tigo 13, parágrafo único.

Art. 19 - O bem imóvel tombado não poderá ser reti-
rado do Município, salvo por prazo e com a finalidade de in-
tercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis tombados goza-
rão de isenção de imposto predial e territorial de competên-
cia do Município.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
 "PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
Art. 21 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar, alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou reconstrução sem autorização prévia do poder público.

Art. 22 - Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito Municipal, homologando a resolução proposta pelo órgão consultivo.

Disposições Gerais e Transitórias

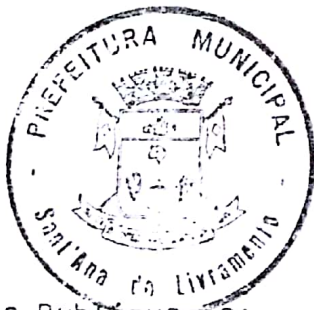
Art. 23 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 24 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 25 - A legislação estadual e federal será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 18 de setembro de 1.987



[Handwritten Signature]
 OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ
 Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

[Handwritten Signature]
 MARINA LOPES DE OLIVEIRA
 Secretária M. de Administração